

## **COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA**

# POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

**OUTUBRO/2018** 





## POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO DA CESAMA

Observada a legislação e as demais orientações / recomendações pertinentes a matéria, esta Política Anticorrupção está estruturada com os seguintes tópicos:

- 1. APLICAÇÃO DA POLÍTICA
- 2. GLOSSÁRIO
- 3. CONDUTAS INDESEJÁVEIS
- 4. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSALBILIDADE PAR
- 5. MULTAS E SANÇÕES
- 6. ACORDO DE LENIÊNCIA
- 7. CANAIS DE DENÚNCIA
- 8. CONSCIENTIZAÇÃO E TREINAMENTO
- 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

## 1. APLICAÇÃO

A presente Política Anticorrupção se aplica a todos os colaboradores, administradores, conselheiros fiscais e acionistas da CESAMA, bem como a todos os seus fornecedores, prestadores de serviços, autoridades públicas, representantes de agências reguladoras e a qualquer outra parte que mantenha relação contratual com a CESAMA.

#### 2. GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Política, entende-se:

AGENTE PÚBLICO: é quem exerce função pública, de forma temporária ou permanente, com ou sem remuneração, os quais são classificados como:

- a) Agentes Políticos são aqueles que estão na chefia de cada um dos 03 (três)
  Poderes e representa a vontade do Estado.
  - Chefe do Poder Executivo: Presidente da República, Governador e o Prefeito, inclusive os respectivos vices.
  - Magistrados e Membros do Ministério Público.
- b) Servidor Estatal é todo aquele que atua no Estado, seja na Administração direta, seja na indireta. Se ele atua na União, no Estado, no Município, no





- Distrito Federal, na Fundação, na autarquia, na empresa pública e na sociedade de economia mista, ele é chamado de servidor estatal.
- c) Particular em colaboração particular em colaboração é aquele particular que não perde a qualidade de particular, mas que, num dado momento, exerce função pública (jurados no tribunal do júri, mesário em eleição).

COMPLIANCE: o termo Compliance tem origem no inglês, "e significa estar de acordo com as regras impostas pela legislação e regulamentação aplicável ao negócio, ao Código de Conduta Ética Profissional e as políticas e normas da Empresa", sendo, nesta Política, entendido como a área responsável pela verificação e constatação da aplicação e cumprimento: da legislação, do Código de Conduta Ética Profissional e as políticas e normas da Empresa aos negócios e atividades da Empresa.

CONCUSSÃO: praticado por Agente Público contra a administração pública em geral e consiste em exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Também incorrem nesse crime o funcionário que exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega, na cobrança, meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

CORRUPÇÃO: é o ato ou efeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, geralmente mediante a oferta de dinheiro. Também pode ser conceituado como o emprego, por parte de pessoas do serviço público e/ou particular, de meios ilegais para em benefício próprio ou alheio, obter vantagens ou benefícios indevidos (pecuniários ou não). Ela pode ser constatada sob 02 (duas) modalidades, sendo:

- a) Passiva: praticado por Agente Público contra a administração pública em geral e consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
- Ativa: praticado por particular contra a administração pública em geral e consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a Agente Público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Pode ser entendido, também como sendo o ato ou efeito de degenerar, seduzir ou ser seduzido por dinheiro, presentes, entretenimentos ou qualquer benefício que leve alguém a se afastar, agir ou deixar de agir de acordo com a lei, moral, bons costumes e o que é considerado certo no meio social. Para fins desta política, não será tolerada qualquer forma de corrupção, quer com entes públicos, quer com partes privadas.



PROJETO



FRAUDE: ato intencional de enganar, apropriação indébita de recursos ou manipulação de dados com a finalidade de obtenção indevida de benefício ou vantagem, para si ou para terceiros.

LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA: Lei Federal nº 12.846 sancionada em 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

PREVARICAÇÃO: praticado por Agente Público contra a administração pública em geral e consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

SUBORNO OU PROPINA: é o meio pelo qual se pratica a corrupção, consistindo no ato de prometer, oferecer ou pagar a uma autoridade, governante, agente público ou parte privada qualquer quantidade de dinheiro ou quaisquer outras vantagens para que a pessoa em questão deixe de se portar eticamente com seus deveres profissionais.

TERCEIROS: qualquer pessoa, física ou jurídica, contratada pela empresa, e que tenha ou espera-se que venha a ter qualquer tipo de contato com qualquer Autoridade do Governo. Assim, por exemplo, são considerados Terceiros para fins desta Política: representantes comerciais, despachantes, consultores, advogados, distribuidores, revendedores, corretores, despachantes alfandegários, prestadoras de serviços, embarcadores, fornecedores.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA: praticado por particular contra a administração pública em geral e consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por Agente Público no exercício da função. Veja que, nesse crime, não se trata de promessa de dinheiro, mas sim de vantagens.

VANTAGEM INDEVIDA: consiste em qualquer benefício, ainda que não econômico, como por exemplo, presentes, brindes, viagens, refeições, hospedagens, entretenimentos e oportunidades de trabalho.

### 3. CONDUTAS INDESEJÁVEIS

Para fins dessa Política, constitui infração a prática dos atos abaixo, que importem enriquecimento ilícito ao auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou atividade, notadamente:

a) Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, Política Anticorrupção - Versão 1.102018



- percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- b) Utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da CESAMA, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros por ela contratados:
- c) Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras ou qualquer outro serviço contratados pela CESAMA, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens a ela fornecidos;
- d) Exercer atividade de consultoria, assessoramento ou qualquer outro tipo de prestação de serviço para pessoa física ou jurídica cujos interesses possam, de alguma forma, conflitar com os interesses da CESAMA;
- e) Perceber vantagem econômica para intermediar a liberação de investimentos ou a aplicação de quaisquer recursos da CESAMA;
- Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- g) Incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da CESAMA;
- h) Usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da CESAMA.

Os diretores, conselheiros, empregados ou contratados, que atuam em nome da CESAMA, seja a que título for, estão proibidos de receber, oferecer, prometer, fazer, autorizar ou proporcionar qualquer vantagem indevida.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, nenhum brinde, presente, viagem ou entretenimento pode, em hipótese alguma, ser dado ou recebido para qualquer pessoa para influenciar ou compensar impropriamente um ato ou decisão.

São vedadas quaisquer contribuições, doações ou patrocínios em troca de favores com qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo que o favorecido seja uma instituição beneficente genuína.

A partir da data de divulgação desta Política, em todos os contratos firmados pela CESAMA com Terceiros devem, obrigatoriamente, constar cláusulas anticorrupção para assegurar o cumprimento desta Política.





Todos os fornecedores contratados pela CESAMA deverão aderir aos termos e condições do Código de Conduta Ética e Integridade, que deve ser parte integrante de todos os contratos.

Nenhum diretor, conselheiro, empregado ou contratado será retaliado ou penalizado devido a atraso ou perda de negócios resultantes de sua recusa em pagar ou receber propina.

## 4. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSALBILIDADE - PAR

A apuração da responsabilidade administrativa que possa resultar na aplicação de sanções será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Diretor-Presidente da CESAMA.

A instauração do PAR será precedida de procedimento administrativo sigiloso e não punitivo, que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade, com vistas a subsidiar o Diretor-Presidente da CESAMA quanto à sua admissibilidade.

O PAR será conduzido pelo Comitê de Ética que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente do Comitê de Ética ao Diretor-Presidente da CESAMA, que decidirá de forma fundamentada.

Concluídos os trabalhos de apuração, o Comitê de Ética elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização, e deverá observar os seguintes requisitos:

- I descrição dos fatos apurados e das provas produzidas durante a instrução probatória;
- II apreciação da defesa escrita e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
- III manifestação conclusiva quanto à responsabilização da pessoa jurídica ou arquivamento do processo;
- IV indicação das sanções a serem aplicadas, inclusive com a eventual dosimetria da multa;
- V análise acerca de eventual prescrição das sanções cabíveis; e





VI indicação de eventual prática de infrações administrativas, com a respectiva sugestão de encaminhamento aos órgãos competentes para a apuração.

O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pela Procuradoria Jurídica da CESAMA.

O Comitê de Ética, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Na hipótese de decisão contrária ao relatório do Comitê de Ética, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão.

O pedido de reconsideração será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no sítio eletrônico da CESAMA.

A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpuser recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de publicação da nova decisão.

A CESAMA deverá registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

- I suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CESAMA, por até 02 (dois) anos, conforme disposto no inciso IV do art. 188 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (RILC);
- II impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- III impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;



- IV suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV, do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V, do art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

## 5. MULTAS E SANÇÕES

As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

- I multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº. 13.303/16, ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (RILC), ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

São circunstâncias que agravam o cálculo da multa:

Política Anticorrupção - Versão 1.102018

- I valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou com contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;
- IV reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;



- V tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- VI interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;
- VII paralisação de obra pública;
- VIII situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (hum) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; e
- IX continuidade dos atos lesivos no tempo.

#### São circunstâncias atenuantes:

- I a não consumação do ato lesivo;
- II colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;
- III comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;
- IV ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória; e
- V comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal, a saber. Decreto nº. 8.420/2015.

#### O valor da multa corresponderá, no mínimo, a:

- I 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
- II R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na hipótese de não ser possível a apuração do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR.

A existência e quantificação dos fatores anteriormente descritos que atenuam ou agravam o cálculo da multa deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

- I mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o valor mínimo acima especificado; e
- II máximo, o menor valor entre:
  - a) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou





b) 3 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Para fins do cálculo do valor da vantagem auferida ou pretendida, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa do município ou das autarquias e fundações públicas municipais.

Caso a entidade que aplicou a multa não possua dívida ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

As sanções impostas deverão ser registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP

#### ACORDO DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (RILC), com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

- I a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
- II a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.





A celebração de acordos de leniência no âmbito CESAMA, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, é competência exclusiva e indelegável do Diretor-Presidente.

A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, conforme previsão constante no art. 16, §1º da Lei Federal nº. 12.846/13:

- I ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III admitir sua participação na infração administrativa;
- IV cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e
- V fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e não será objeto de discussão no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, podendo ser feita até a conclusão do relatório final a ser elaborado no PAR.

Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, o Diretor-Presidente da CESAMA determinará ao Comitê de Ética a negociação do acordo.

A negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo este prazo ser prorrogado, desde que devidamente justificado, por igual período.

Na formulação do acordo de leniência os pontos a seguir relacionados deverão, obrigatoriamente, estar contemplados:

- I a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;
- II a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
- III a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito;





- IV a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo:
- V a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;
- VI a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;
- VII o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;
- VIII a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- IX a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil; e
- X o prazo e a forma de acompanhamento do cumprimento das condições nele estabelecidas.

A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Havendo acordo de leniência, obriga-se a pessoa jurídica a reparar integralmente o dano que tenha causado à CESAMA, conforme quantificado e apurado pela empresa sendo a forma e as condições de ressarcimento estipuladas em cláusula do referido acordo.

No caso de descumprimento do acordo de leniência:

- I a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
- II o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e
- III será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.







O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

### 7. CANAIS DE DENÚNCIA

É essencial que todos abrangidos por esta Política relatem qualquer ato ou indício de ato de corrupção, pagamento/recebimento de propina ou outra situação que viole esta Política Anticorrupção, assegurando a proteção dos padrões éticos adotados pela CESAMA e o anonimato do denunciante, preservando sua imagem no mercado. Nesse sentido, disponibilizamos os seguintes meios para recebimento de denúncias, através do Comitê de Ética e Integridade:

- E-mail: integridade@cesama.com.br
- Telefone: (32) 99198-1166
- Correio: Comitê de Ética Av. Barão do Rio Branco, nº. 1843, 10º andar,
  Centro, Juiz de Fora / MG, CEP 36.013-020.

## 8. CONSCIENTIZAÇÃO E TREINAMENTO

A Empresa mantém um programa de conscientização e treinamento anticorrupção para seus Empregados. São ministrados treinamentos apresentando as políticas e Leis Anticorrupção, assim como o Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA.

O Departamento de Recursos Humanos promoverá treinamentos sobre as políticas e Leis Anticorrupção e o Código de Conduta Ética e Integridade em todas as unidades da Empresa e os treinamentos poderão eventualmente ser ministrados através de teleconferência, videoconferência ou outro meio que não seja presencial.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

É de competência do Comitê de Auditoria Estatutário realizar a monitoração, a atualização e o aperfeiçoamento contínuo de seus instrumentos de Integridade, dentre os quais se encontra a presente Política Anticorrupção, visando à prevenção, à detecção e ao combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Política Anticorrupção aprovada pelo Conselho de Administração em 30/10/2018.





Leonardo Guedes de Carvalho

Presidente do Conselho de Administração Roberto Tadeu dos Reis

Vice-Presidente do Conselho de Administração

André Borges de Souza

Conselheiro

André Luis Zatorre de Medeiros

Conselheiro

Eleutério Paschoalino Costa

Conselheiro

Guilherme de Almeida Barra

Conselheiro

Paulo Otávio Januzzi

Conselheiro

